



EMENDA ADITIVA nº _____/2025

Apresenta Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 82/2025, que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, e dá outras providências.

Documento _____

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

O Vereador Luis Fernando Braite, vem respeitosamente, com base no que preceitua o art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa apresentar **EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Lei Ordinária nº82/2025, que dispõe sobre “ Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, e dá outras providências ” de autoria do Poder Executivo como segue:

Texto Proposto:

Art. 6º – O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento de cada parcela da operação de crédito autorizada por esta Lei, relatório contendo:

- I – A especificação da destinação dos recursos;
- II – O projeto executivo relacionado à aplicação;
- III – Cronograma físico-financeiro da execução do objeto;
- IV – Outras informações pertinentes ao controle externo.

Parágrafo único – A exigência prevista neste artigo não constitui condição suspensiva à contratação ou ao recebimento dos recursos.



JUSTIFICATIVA

A inclusão do Art. 6 no texto legal tem como finalidade assegurar transparência, controle e fiscalização efetiva dos recursos provenientes de operações de crédito autorizadas pelo Legislativo. A obrigação de o Poder Executivo encaminhar relatórios periódicos à Câmara Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento de cada parcela da operação de crédito, permite ao Parlamento e à sociedade civil acompanhar a correta aplicação dos recursos públicos.

O artigo exige que os relatórios contemplem:

- I – A especificação da destinação dos recursos, para garantir que os valores recebidos sejam utilizados conforme o objeto aprovado;
- II – O projeto executivo relacionado à aplicação, conferindo segurança técnica e clareza sobre a execução das ações previstas;
- III – O cronograma físico-financeiro da execução do objeto, o que permite o acompanhamento do ritmo de execução e o alinhamento entre o planejamento e a prática;
- IV – Outras informações pertinentes ao controle externo, facilitando o trabalho dos órgãos de fiscalização e o exercício da função parlamentar.

O parágrafo único ressalta que essa exigência não impede a contratação nem o recebimento das parcelas, evitando assim que o fluxo financeiro do município seja comprometido por questões de procedimento legislativo, ao mesmo tempo em que mantém a obrigação de prestação de contas posterior.

Dessa forma, o dispositivo proposto reforça o princípio da transparência e fortalece o papel fiscalizador da Câmara Municipal, garantindo que a autorização concedida pelo Legislativo não signifique um "cheque em branco", mas sim um instrumento condicionado ao acompanhamento responsável e contínuo da execução orçamentária.

Uruguaiana, 11 de junho de 2025.

Vereador Luis Fernando Braite
Bancada do PDT